

Bruxelas, 29 de outubro de 2024
(OR. en)

14819/24

Dossiê interinstitucional:
2024/0269(NLE)

LIMITE

MI 876
ENT 196
UNECE 20

ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS

Assunto: DECISÃO DO CONSELHO relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, no Fórum Mundial para a Harmonização das Regulamentações aplicáveis a Veículos da Comissão Económica para a Europa da Organização das Nações Unidas, no que respeita às propostas de alteração dos Regulamentos n.ºs 0, 10, 13, 13-H, 14, 16, 17, 21, 25, 29, 43, 46, 74, 80, 86, 94, 95, 100, 110, 114, 116, 118, 125, 127, 129, 134, 135, 137, 145, 147, 148, 149, 153, 157, 158, 166, 167 e 171 da ONU, às propostas de um novo regulamento da ONU relativo à instalação de cintos de segurança, sistemas de retenção, sistemas de retenção para crianças, sistemas ISOFIX de retenção para crianças e sistemas i-Size de retenção para crianças, de um novo regulamento da ONU relativo a avisadores de cintos de segurança, de um novo regulamento da ONU relativo a disposições uniformes para a homologação do controlo da aceleração em caso de utilização do pedal errado, e de um novo regulamento da ONU relativo à assistência no campo de visão, às propostas de alteração dos Regulamentos Técnicos Globais n.ºs 6, 7 e 14 da ONU, a uma proposta de alteração da Resolução Consolidada sobre as especificações comuns das categorias de fontes luminosas, a uma proposta de alteração da Resolução Mútua n.º 1 da ONU, e a uma proposta de mandato do grupo de trabalho informal sobre inspeções técnicas periódicas

DECISÃO (UE) 2024/... DO CONSELHO

de ...

**relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia,
no Fórum Mundial para a Harmonização das Regulamentações aplicáveis a Veículos
da Comissão Económica para a Europa da Organização das Nações Unidas,
no que respeita às propostas de alteração dos Regulamentos n.ºs 0, 10, 13, 13-H, 14, 16, 17, 21,
25, 29, 43, 46, 74, 80, 86, 94, 95, 100, 110, 114, 116, 118, 125, 127, 129, 134, 135, 137, 145, 147,
148, 149, 153, 157, 158, 166, 167 e 171 da ONU, às propostas de um novo regulamento da ONU
relativo à instalação de cintos de segurança, sistemas de retenção,
sistemas de retenção para crianças, sistemas ISOFIX de retenção para crianças
e sistemas i-Size de retenção para crianças,
de um novo regulamento da ONU relativo a avisadores de cintos de segurança,
de um novo regulamento da ONU relativo a disposições uniformes
para a homologação do controlo da aceleração em caso de utilização do pedal errado,
e de um novo regulamento da ONU relativo à assistência no campo de visão,
às propostas de alteração dos Regulamentos Técnicos Globais n.ºs 6, 7 e 14 da ONU,
a uma proposta de alteração da Resolução Consolidada
sobre as especificações comuns das categorias de fontes luminosas,
a uma proposta de alteração da Resolução Mútua n.º 1 da ONU,
e a uma proposta de mandato do grupo de trabalho informal
sobre inspeções técnicas periódicas**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o
artigo 114.º, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) Pela Decisão 97/836/CE do Conselho¹, a União aderiu ao Acordo da Comissão Económica para a Europa da Organização das Nações Unidas (UNECE) relativo à adoção de prescrições técnicas uniformes aplicáveis aos veículos de rodas, aos equipamentos e às peças suscetíveis de serem montados ou utilizados num veículo de rodas e às condições de reconhecimento recíproco das homologações emitidas em conformidade com essas prescrições («Acordo de 1958 revisto»). O Acordo de 1958 revisto entrou em vigor em 24 de março de 1998.
- (2) Pela Decisão 2000/125/CE do Conselho², a União aderiu ao Acordo relativo ao estabelecimento de regulamentos técnicos globais aplicáveis aos veículos de rodas, aos equipamentos e às peças suscetíveis de serem montados ou utilizados em veículos de rodas («Acordo Paralelo»). O Acordo Paralelo entrou em vigor em 15 de fevereiro de 2000.

¹ Decisão 97/836/CE do Conselho, de 27 de novembro de 1997, relativa à adesão da Comunidade Europeia ao Acordo da Comissão Económica para a Europa da Organização das Nações Unidas relativo à adoção de prescrições técnicas uniformes aplicáveis aos veículos de rodas, aos equipamentos e às peças suscetíveis de serem montados ou utilizados num veículo de rodas e às condições de reconhecimento recíproco das homologações emitidas em conformidade com essas prescrições («Acordo de 1958 revisto») (JO L 346 de 17.12.1997, p. 78).

² Decisão 2000/125/CE do Conselho, de 31 de janeiro de 2000, relativa à celebração do Acordo relativo ao estabelecimento de regulamentos técnicos globais aplicáveis aos veículos de rodas, aos equipamentos e às peças suscetíveis de serem montados ou utilizados em veículos de rodas («Acordo Paralelo») (JO L 35 de 10.2.2000, p. 12).

- (3) O Regulamento (UE) 2018/858 do Parlamento Europeu e do Conselho³ estabelece disposições administrativas e requisitos técnicos para a homologação e a colocação no mercado de todos os novos veículos, sistemas, componentes e unidades técnicas. Esse regulamento integra os regulamentos adotados ao abrigo do Acordo de 1958 revisto («regulamentos da ONU») no sistema de homologação da UE, quer como requisitos de homologação, quer como alternativas à legislação da União.
- (4) Nos termos do artigo 1.º do Acordo de 1958 revisto e do artigo 6.º do Acordo Paralelo, o Fórum Mundial para a Harmonização das Regulamentações aplicáveis a Veículos da UNECE (WP.29) pode adotar propostas de alteração dos regulamentos da ONU, dos regulamentos técnicos globais da ONU (RTG da ONU) e das resoluções da ONU, bem como propostas de novos regulamentos da ONU, de novos RTG e de novas resoluções da ONU sobre a homologação de veículos. Além disso, nos termos dessas disposições, o WP.29 da UNECE pode adotar propostas de autorização para elaborar alterações aos RTG da ONU ou para elaborar novos RTG da ONU e pode adotar propostas de prorrogação de mandatos para os RTG da ONU.

³ Regulamento (UE) 2018/858 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, relativo à homologação e à fiscalização do mercado dos veículos a motor e seus reboques, e dos sistemas, componentes e unidades técnicas destinados a esses veículos, que altera os Regulamentos (CE) n.º 715/2007 e (CE) n.º 595/2009 e revoga a Diretiva 2007/46/CE (JO L 151 de 14.6.2018, p. 1).

- (5) De 12 a 15 de novembro de 2024, durante a sua 194.^a sessão, o WP.29 poderá adotar: propostas de alteração dos Regulamentos n.ºs 0, 10, 13, 13-H, 14, 16, 17, 21, 25, 29, 32, 33, 43, 46, 74, 80, 86, 94, 95, 100, 110, 114, 116, 118, 125, 127, 129, 134, 135, 137, 145, 147, 148, 149, 153, 157, 158, 166, 167 e 171 da ONU; propostas de um novo regulamento da ONU relativo à instalação de cintos de segurança, sistemas de retenção, sistemas de retenção para crianças, sistemas ISOFIX de retenção para crianças, sistemas i-Size de retenção para crianças, de um novo regulamento da ONU relativo aos avisadores de cintos de segurança, de um novo regulamento da ONU relativo a disposições uniformes para a homologação do controlo da aceleração em caso de utilização do pedal errado, e de um novo regulamento da ONU relativo à assistência no campo de visão; propostas de alteração dos RTG n.ºs 6, 7 e 14 da ONU; uma proposta de alteração da Resolução Consolidada sobre as especificações comuns das categorias de fontes luminosas; uma proposta de alteração da Resolução Mútua n.º 1 da ONU; e uma proposta de mandato do grupo de trabalho informal sobre inspeções técnicas periódicas (GTI sobre ITP).
- (6) Os regulamentos da ONU serão vinculativos para a União. Juntamente com as resoluções da ONU e os RTG da ONU, poderão influenciar de forma determinante o conteúdo da legislação da União no domínio da homologação de veículos. Por conseguinte, convém definir a posição a tomar, em nome da União, no WP.29. no que respeita à adoção dessas propostas.

- (7) A fim de refletir a experiência adquirida e a evolução técnica, há que alterar ou completar os requisitos relativos a determinados aspetos ou características abrangidos pelos Regulamentos n.ºs 10, 10, 13, 13-H, 14, 16, 17, 21, 25, 29, 43, 46, 74, 80, 86, 94, 95, 100, 110, 114, 116, 118, 125, 127, 129, 134, 135, 137, 145, 147, 148, 149, 153, 157, 158, 166, 167 e 171 da ONU, pelos RTG n.ºs 6, 7 e 14 da ONU, pela Resolução Consolidada sobre as especificações comuns das categorias de fontes luminosas, e pela Resolução Mútua n.º 1 da ONU.
- (8) A fim de permitir o progresso técnico e melhorar a segurança, há que adotar um novo regulamento da ONU relativo à instalação de cintos de segurança, sistemas de retenção, sistemas de retenção para crianças, sistemas ISOFIX de retenção para crianças, sistemas i-Size de retenção para crianças, um novo regulamento da ONU relativo aos avisadores de cintos de segurança, um novo regulamento da ONU relativo a disposições uniformes para a homologação do controlo da aceleração em caso de utilização do pedal errado e um novo regulamento da ONU relativo à assistência no campo de visão.
- (9) A fim de assegurar a continuação dos trabalhos do GTI sobre ITP em relação com a conformidade dos veículos durante todo o ciclo de vida, há que adotar a proposta finlandesa de um mandato do GTI sobre ITP e, simultaneamente, rejeitar as propostas de mandato apresentadas pelo GTI sobre ITP e pela Federação da Rússia. Por conseguinte, convém definir a posição a tomar, em nome da União, no WP.29. no que respeita à adoção da proposta finlandesa (e, ao fazê-lo, rejeitar as propostas apresentadas pelo GTI sobre ITP e pela Federação da Rússia).

- (10) Essas propostas estão em consonância com a política do mercado interno da União para a indústria automóvel em matéria de segurança, automatização e emissões, bem como com as suas políticas em matéria de transportes, clima e energia, e têm um impacto muito positivo na competitividade do setor automóvel da União e no comércio internacional.
- (11) Tendo em conta esses benefícios, sugere-se que se vote a favor dessas propostas,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A posição a tomar, em nome da União, na 194.ª sessão do Fórum Mundial para a Harmonização das Regulamentações aplicáveis a Veículos da UNECE, a realizar de 12 a 15 de novembro de 2024, é a de votar a favor das propostas enumeradas no anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Feito em ..., em

Pelo Conselho

O Presidente / A Presidente
